



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO- SP.

PPS – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, pessoa jurídica de direito privado com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, com sede na SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, por seu Presidente Nacional, Roberto Freire, advogado regularmente inscrito junto à OAB/PE sob o n.º 2.852, neste ato representado por seu advogado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido LIMINAR

em face da decisão prolatada pelo **MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 3ª Região**, com fulcro nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, como ainda dos artigos 5º, LXIX e 109, VIII, da Constituição Federal, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, especialmente a Súmula Vinculante nº 14 do STF, pelos fatos e motivos expostos a seguir.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

I - DOS FATOS

O PPS – Partido Popular Socialista com representação Nacional goza de reputação ilibada no cenário político pelo consistente ideário comprometido por seus parlamentares frente a seus eleitores nos respectivos mandatos representativos, nos diversos graus do Poder Executivo e Legislativo.

Ocorre que em razão da operação denominada de “Castelo de Areia”, deflagrada pela Polícia Federal, foi o PPS, dentre outros partidos políticos, citado em reportagens veiculadas pela grande mídia como sendo beneficiário de financiamento de campanhas eleitorais, mercê de suposto crime financeiro atribuído à empresa CAMARGO CORRÊA.

Aliás, decorre expressamente da reportagem anexa publicada pela revista Carta Capital de 1º de Abril de 2009, com o seguinte título “*in verbis*”: “ *Camargoduto – Crimes Financeiros A Lista de acusações da PF contra a Camargo Corrêa vai de evasão de divisas a doações ilegais a partidos* (...)

E mais doações a partidos não diriam respeito apenas à última campanha municipal, em 2008. Interceptações telefônicas dos últimos vinte dias registraram uma intensa movimentação para abastecer o caixa de partidos diversos. Haveria ainda indícios de corrupção no Tribunal de Contas da União (TCU). A Camargo Corrêa é uma das maiores empresas nacionais. Faturou cerca de 16 bilhões de reais no ano passado, venceu licitações de obras públicas nos planos federal e estaduais, a exemplo de projetos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e no Rodoanel de São Paulo.

*Segundo o que foi divulgado até o momento, o esquema teria sido arquitetado pela empresa, em parceria com doleiros do Rio e de São Paulo, para enviar dólares irregularmente para o exterior. O esquema alimentaria também o caixa de ao menos seis partidos : **PSDB, DEM, PPS, PSB, PDT e PP**. Os valores das remessas variavam entre 200 mil e 2 milhões de reais. (Grifos Nossos)*



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Quem intermediaria as contribuições da construtora, segundo a PF, seria a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP). O responsável pela mediação seria Luiz Henrique Bezerra, chefe do escritório de Brasília e ex-assessor do presidente da entidade, Paulo Skaf. Bezzerra teria como principais contatos os senadores José Agripino Maia (DEM-RN) e Flexa Ribeiro (PSDB-BA).

Estes cuidariam de levar os recursos às diversas legendas. Em um diálogo gravado, o ex-diretor administrativo e financeiro e hoje consultor da empreiteira Pietro Francesco Giavina Bianchi diz para o diretor Darcio Brunato que o pagamento já havia sido feito. “ Foram 300 mil reais para Agripino e partido” e outros 200 para Flexa Ribeiro” , conforme a transcrição. Os senadores confirmaram o recebimento dessas doações, mas afirmam que elas foram legais.

(...)”

Ocorre que ao saber do “envolvimento” do PPS nesse pretense escândalo, o seu Presidente, o Doutor Roberto Freire, requereu ao juízo “a quo” a regular vista dos autos para conhecer sobre as eventuais acusações desenhadas em detrimento de membros do PPS, determinando, no âmbito da agremiação política, que os Diretórios colocassem suas contas à disposição da justiça, de modo a demonstrar a lisura e o comprometimento com as investigações em andamento.

Ocorre que o Meritíssimo Juiz Federal, Doutor Fausto de Sanctis, sobre a pretensão do impetrante, assim se pronunciou:

1) *“Fls. 844/846, 863/866, 1076/1123, 1124/1127 e 1148/1152, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Popular Socialista (PPS), o Democrata (DEM), José Agripino Maia e o Partido da Social Democracia Brasileira, respectivamente, postulam a vista dos autos, ao argumento de que teria sido noticiado na mídia, a partir da deflagração da Operação denominada Castelo de Areia, que teriam sido beneficiados de doações espúrias oriundas da CAMARGO CORREA:*



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

No que pertine ao pedido formulado pelo Partido Popular Socialista Brasileiro, este juízo determinou a regularização da sua representação processual, cuja atendimento operou-se às Fls. 1153/1193.

Especificamente no que concerne ao pleito formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS) (Fls. 863/866), foi oportunizada vista dos autos ao Parquet Federal, que se manifestou no sentido do indeferimento do pedido de vista formulado pelo referido partido, tendo apontado, inclusive, a falta de interesse acerca da obtenção de vista dos autos com relação aos demais “partidos citados no Relatório Final da Polícia Federal” (fls. 871/872).

Muito embora já tenha havido a manifestação do órgão ministerial, determino que o Partido Popular Socialista (PPS) seja instado a regularizar a sua representação processual. De igual modo deverá proceder o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Restam prejudicados, outrossim, os despachos exarados às fls. 1076 e 1124, no que tange à abertura de vista ao Parquet Federal para manifestação acerca dos pedidos de vista formulado pelo Democratas e por José Agripino Maia, tendo em vista a manifestação do órgão acusatório anteriormente esposada.

Feitas tais considerações, no que concerne aos pleitos formulados pelo Partido Socialista Brasileiro, pelo Democratas e por José Agripino Maia, tem-se que a decisão prolatada nestes autos às fls. 580/635 determinou o sigilo da documentação constante no feito, especificando a possibilidade de acesso aos investigados e todas as pessoas contra as quais foram adotadas medidas constritivas, bem ainda facultou o acesso a seus advogados, tudo a partir da concretização das medidas cautelares excepcionais, deliberação que, por ora, não abarcaria os aludidos partidos tão pouco o senador da República acima relacionado.

Acrescente-se que restou consignado em aludido decisum evidente o interesse público acerca do seu conhecimento, tendo sido frisado a regra da publicidade das decisões judiciais na esteira do artigo 792 do C.P.P e do artigo 10 da



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

resolução nº 589, de 29.11.2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo ficado restrito, entretanto, o sigilo à documentação.

Com efeito, os dados obtidos por meio do desenvolvimento das atividades de investigação levados a efeito até o momento dão ênfase acerca do suposto cometimento de operações ilegais de câmbio, envio de vultuosas quantias do e para o exterior e eventual cometimento do delito “lavagem” de valores, atividades que, em tese, seriam realizadas ao arrepio da legislação e que revelariam a suposta existência de crimes econômico – financeiro, dentre outros.

Como muito apontado pelo órgão ministerial as fls. 871 / 872: “cumpre destacar que nenhum dos partidos, nem seus dirigentes ou qualquer político citado dentro do contexto das supostas doações, foi flagrado em diálogos com os reais investigados, sendo alguns de seus nomes simplesmente mencionados.

(...) nota-se que nenhuma pessoa ocupante de cargo público ou função, foi, ainda, investigada, muito menos indiciada, não se constituindo mesmo os deputados integrantes do Partido Popular Socialista, formalmente, em destinatários diretos da investigação.

Em sendo assim, não se vislumbra, sob nenhum aspecto, legitimidade da pessoa jurídica ora requerente em obter vista dos autos, nem mesmo de qualquer partido citado no Relatório Final da Polícia Federal, sob o risco de se conturbar sobremaneira um procedimento, que, sequer, ainda, apurou os crimes de maior relevância, e para cuja a investigação o mesmo foi formalmente instaurado, desenvolvendo-se, atualmente, nesta vertente”.

Há elementos indiciários acerca do cometimento de delitos financeiros, que em tese, teriam sidos perpetrados por alguns funcionários da empresa CAMARGO CORREA, juntamente KURT PAUL PICKEL e , que, poderiam estar sendo motivados para fraudar de algum modo o sistema eleitoral, com pagamento por fora de valores.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Nesta esteira os investigados também poderiam de alguma forma estar contribuindo decisivamente para a prática de delitos previstos no Código Eleitoral, os quais poderiam ser interpretados como crimes antecedentes ao de “lavagem” de valores, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, na medida em que atentariam contra a administração da Justiça Eleitoral, espécie do gênero Administração Pública.

Entretanto, tendo em vista que o procedimento investigatório visa a apuração de crimes econômico – financeiros, deve-se aguardar por hora o seu desdobramento por quanto os ora requerentes não são investigados.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Fausto Martin de Sanctis

Juiz Federal.”

Ora, Eméritos Desembargadores, o fato do partido político não ser parte, mas simplesmente citado e referido em **Relatório Final de caderno de investigações desenvolvido pela Polícia Federal** já é o bastante para impactar o meio político - tanto mais em sendo um partido de oposição ao Governo, como é o atual PPS, criando situação desfavorável e que merece ser consertada.

Essa é a razão pela qual não pode prevalecer a manutenção do sigilo em face do impetrante, até porque o próprio Partido Político é o maior interessado na elucidação dos fatos e na escorreita apuração do que se está desenvolvendo.

Em recente decisão, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski deferiu liminar em favor de Sua Excelência, o Senador José Agripino Maia, permitindo-lhe o acesso e a extração de cópias de documentos acerca do mesmo inquérito, fato esse comprovado com as cópias que acompanham este remédio heróico.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Senhores Desembargadores, é legítima a pretensão do impetrante, objetivando conhecer fatos atinentes à operação deflagrada, pena de autorizar flagrante cerceamento ao direito de defesa e frontal agressão aos princípios constitucionais tutelados pela nossa lei maior.

E porque tais fatos não demandam dilação probatória é que se utiliza dessa via excepcional, mercê da urgência na providência requerida.

II – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O Meritíssimo Juiz Federal, Doutor *Fausto Martins De Sanctis*, reconheceu expressamente – na decisão ora hostilizada –, que o PPS foi, no Relatório Final do inquérito conduzido pela Polícia Federal, um dos partidos “citados” no curso e desdobramento das investigações que se realizaram.

E tal circunstância já é o bastante para evidenciar o interesse do Partido Político “citado” conhecer e se inteirar do grau e da extensão do seu ‘pretense’ comprometimento com aqueles que são alvo direto da investigação, no estado em que os autos se encontram.

Aliás, esse decisivo particular sinaliza sobremaneira que a pretensão é mais que legítima e se justifica, mercê de futuros prejuízos que o impetrante poderá colher se obstado, desde agora, o pleno exercício de seus direitos e prerrogativas de defesa, em face de contexto de repercussão e gravidade inquestionável.

Hoje, inclusive, a Súmula VINCULANTE nº 14, editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não agasalha o entendimento restritivo do juízo *a quo*, já que:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Se durante as investigações foi cogitado, como foi consignado pelo Meritíssimo Juiz Federal, em decisão ora impugnada, que o PPS foi um dos partidos citados pela Polícia Federal em relatório final do inquérito policial, tem o impetrante o direito de saber em que grau, extensão, limites e situação se deu tal cogitação, até para que possa providenciar, desde já, o que melhor for na defesa dos seus interesses.

E mais a lei maior assim se posiciona quando trata dos Partidos Políticos asseverando a exigência do Inciso III do artigo 17 sobre a Prestação de Contas à Justiça Eleitoral, “in verbis” :

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; (Grifos Nossos)

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

~~§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.~~

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Assim é legítima a pretensão do postulante tendo em vista a dúvida que está sendo colocada em questão sobre o recebimento de valores duvidosos por parte do mesmo, causando sérios prejuízos a idoneidade moral e de suas ideologias perante seus filiados e simpatizantes, o que jamais ocorreu na história do PPS sempre marcada por movimentos éticos e democráticos.

III – DA LIMINAR

O impetrante objetiva o acesso irrestrito aos autos, onde veiculado seu nome e comprometida a sua imagem, a fim de conhecer das ilações porventura em seu detrimento realizada, **objetivando deixar evidente que nunca, nem sequer recebeu quaisquer valores fruto de origem duvidosa.**

Forçoso ainda convir que o Partido Popular Socialista, mercê de seu comprometimento com as causas sociais, jamais teve sua imagem associada, como agora a tem a escândalo desse jaez, no qual nega, veementemente, envolvimento. O perigo da demora em se acolher a pretensão formulada neste *writ* reside no inegável prejuízo que advirá ao Impetrante, tendo que esperar o julgamento final do presente *mandamus*, em não reparar a sua imagem já arranhada, sonogando satisfação *a todos os seus eleitores, mandatários e à Sociedade como um todo*, que acredita nos ideais e nos princípios inerentes ao PPS.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

IV – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

O recebimento e regular processamento do presente.

A concessão de liminar *inaudita altera pars*, para **que o impetrante tenha acesso aos autos que tramitam perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo atinentes a Operação Castelo de Areia (Grifos Nossos).**

Caso Vossas Excelências na ocolham o pedido supra, requer, subsidiariamente, a concessão de vista dos autos **para compulsar, exclusivamente, os documentos que mencionam o Partido Popular Socialista – PPS. (Grifos Nossos).**

Determine a notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias;

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

RONALDO CRESPILO SAGRES
OAB/SP 195.126

Intimações em nome deste patrono no endereço :

Rua Germaine Buchard nº 352 - Água Branca – São Paulo – Capital - Cep nº 05002-061.